



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42474

Registro: 2025.0000280309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2229568-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes MARCELO DA COSTA GALLI, GUSTAVO DA COSTA GALLI e GRM REALTY INCORPORADORA S.A., são agravados ALEXANDRO DILEO e ROSANGELA MOREIRA DILEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42474

Agravante(s): MARCELO DA COSTA GALLI E OUTRO

Agravado(s): ALEXANDRO DILEO E OUTRO

Interessados: HEITOR CANTERGIANI E OUTROS

Comarca: Barueri – 1ª Vara Cível (Processo nº 0003028-63.2023.8.26.0068)

EMENTA:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO QUE ADMITIU O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA, EM VIRTUDE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO INCIDENTE. INUTILIDADE DO PROVIMENTO ALMEJADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE EXSURGE CRISTALINA.

Agravo interno desprovido.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de fls. 2.178/2.179 em apenso, que julgou prejudicado o agravo de instrumento pela perda de seu objeto.

Alegam os agravantes, em breve relato, que não houve a perda de objeto do agravo de instrumento, posto que manejado contra decisão que deferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada e que reconheceu a incidência, no caso, das regras do CDC. Ressaltam que remanesce o interesse no julgamento do agravo, com vista à declaração de ilegalidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial.

Regularmente processado (fls. 15), sobreveio a contraminuta (fls. 18/21), pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Perseguem os agravantes a reforma da r. decisão agravada para que

seja apreciado o mérito do agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora *Etólia Empreendimentos Imobiliários Ltda.*

Pesem os argumentos lançados pelos agravantes, o recurso não comporta provimento.

Não remanesce mais nenhum interesse no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido, para o fim de decretar a desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

Evidentemente que não há mais nenhum sentido em se apreciar a admissibilidade do incidente de desconconsideração, visto que o mérito do próprio incidente já foi resolvido por sentença.

Se o pedido foi julgado procedente, por óbvio a instauração do incidente se deu em conformidade à lei.

Por conseguinte, não há mais nenhuma utilidade no julgamento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.
2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.
3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.
4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de

instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 488188 / SP – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Corte Especial - 07/10/2015 – pub. DJe 19/11/2015

RB vol. 627 p. 38

REVPRO vol. 252 p. 273)

Cumprе destacar, ainda, que os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento em face da sentença que julgou procedente o pedido de descon sideração (AI 2341217-76.2024.8.26.0000), o qual foi desprovido por decisão unânime desta Câmara, em 03 de fevereiro p. passado, o que também reforça a conclusão da decisão monocrática ora impugnada.

Por outro lado, diversamente do pretendido pelos agravados (fls. 21), não se vislumbra no caso, a ocorrência de fato que autorize a imposição de multa aos agravantes, que apenas exerceram o direito de recorrer, utilizando o meio adequado previsto no CPC.

A aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, da Lei Adjetiva não é mero consectário do desprovimento do reclamo.

A propósito:

“O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.”

(AgInt no AREsp 2562285 / SP – Rel. Minª Maria Isabel Gallotti – 4ª Turma – j. 25.11.2024 – pub. DJEN 29/11/2024

“Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.”

(AgInt no AREsp 2139949/RJ – Rel. Minª Regina Helena Costa – 1ª Turma – j. 12/12/2022 – pub. DJe 15/12/2022)

“O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42474

conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.”

(AgInt nos EDcl no REsp 1962691/DF – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – 3ª Turma – j. 14/11/2022 – pub. DJe 18/11/2022)

Em suma, as razões invocadas pelos agravantes não convencem do desacerto da decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora